



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600686-11.2024.6.21.0162 - Santa Cruz do Sul - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: NILTON TAVARES DA SILVA

RECORRENTE: SERGIO IVAN MORAES, ALEXSANDER KNAK, PRISSILA BORDIGNON, IGREJA DO PODER DE DEUS

Advogados do(a) RECORRENTE: CESAR ROBERTO MEDINA KONZEN JUNIOR - RS126254, ANA PAULA MEDINA KONZEN - RS55671, MARCO ANTONIO BORBA - RS23680, DANIEL DE SOUZA BORGES - RS113142, GUILHERME VALENTINI - RS54207

Advogados do(a) RECORRENTE: CESAR ROBERTO MEDINA KONZEN JUNIOR - RS126254, ANA PAULA MEDINA KONZEN - RS55671, MARCO ANTONIO BORBA - RS23680, DANIEL DE SOUZA BORGES - RS113142, GUILHERME VALENTINI - RS54207

Advogados do(a) RECORRENTE: CESAR ROBERTO MEDINA KONZEN JUNIOR - RS126254, ANA PAULA MEDINA KONZEN - RS55671, MARCO ANTONIO BORBA - RS23680, DANIEL DE SOUZA BORGES - RS113142, GUILHERME VALENTINI - RS54207

Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIEL DE OLIVEIRA - RS127893, MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS - RS84930

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDENTE. PROPAGANDA IRREGULAR EM BEM DE USO COMUM. TEMPLO RELIGIOSO. MULTA INDIVIDUALIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso contra sentença que julgou procedente representação, ao entendimento de que a participação dos candidatos recorrentes em culto, no qual apenas eles receberam a bênção do bispo da igreja recorrente, configurou irregularidade, pois comprovada a ocorrência de favorecimento em bem público de uso comum (templo). Aplicação de



multa individualizada.

1.2. Os candidatos recorrentes sustentam inexistência de pedido de votos, liberdade de culto e de crença, ausência de elementos comprobatórios da irregularidade e aplicabilidade da multa somente após notificação para remoção da irregularidade.

1.3. A igreja recorrente reforça que não houve pedido explícito de voto, tampouco promoção dos candidatos pelo seu representante. Aduz fragilidade das provas. Alega que a publicação ocorreu no perfil pessoal do bispo.

## **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a participação dos candidatos em culto religioso configurou propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum; e (ii) verificar a aplicabilidade da multa em caso de ausência de notificação prévia.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3.1. É proibida a propaganda eleitoral em bens de uso comum, e o descumprimento da regra é passível de atrair a incidência de multa – art. 19, §§ 1º e 23º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

3.2. Na hipótese, os três candidatos recorrentes, no período de propaganda eleitoral, durante culto em igreja (bem de uso comum), destacaram-se perante a congregação ali presente, uma vez que foram os únicos chamados ao altar para receber a bênção do bispo diante de todos.

3.3. Quebra da isonomia entre os candidatos. Embora ausente verbalização que sugira pedido de voto, os candidatos foram colocados em evidência, não apenas frente aos fiéis que ali comungavam, como também ante potenciais eleitores. A bênção concedida pelo religioso, inclusive com dísticos de campanha, não pode ser desconsiderada como sorrateiro pedido de voto. A presença dos candidatos na celebração religiosa visou promover as suas candidaturas no pleito eleitoral, configurando a irregularidade da propaganda.

3.4. Inaplicabilidade de notificação prévia. Os atos não caracterizaram propaganda de caráter permanente, razão pela qual não era aplicável notificação prévia dos representados a respeito da irregularidade. A imposição direta da multa é viável, por se afigurar como único meio de sancionar o ato irregular.

3.5. Multa individual. Manutenção da sentença. Uma vez que o benefício da promoção se deu em relação a cada candidato, e com a participação da igreja recorrente, a multa não deve ser solidária, pois cada um dos candidatos e a entidade são infratores da legislação de maneira individualizada.

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**



#### 4.1. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* "A participação de candidatos em culto religioso, com destaque e favorecimento em templo, considerado bem de uso comum, configura propaganda eleitoral irregular, sendo passível de aplicação direta de multa, independentemente de notificação prévia."

*Dispositivos relevantes citados:* Resolução TSE n. 23.610/19, art. 19, §§ 1º e 2º.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 22/01/2025.

DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RELATOR

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por SERGIO IVAN MORAES, ALEXSANDER KNAK, PRISSILA BORDIGNON e IGREJA SOBRENATURAL DO PODER DE DEUS em face de sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 162ª Zona Eleitoral de Santa Cruz do Sul/RS, que julgou **procedente**, com aplicação de multa, representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ao entendimento de que a participação dos candidatos recorrentes em culto, no qual apenas os três receberam benção do Bispo da Igreja recorrente, configurou irregularidade por comprovado o favorecimento dos concorrentes em bem público de uso comum (templo).

Em suas razões, os candidatos recorrentes alegam que a participação deles no culto tinha finalidade religiosa e não eleitoral. Defendem a liberdade de crença e exercício de cultos.



Sustentam que o momento registrado se refere à benção que foi dada pelo Bispo. Ponderam que a recorrente Prissila é membro da Igreja recorrida. Alegam que não houve pedido de voto, ou qualquer vocalização, além da oração que entoavam. Juntam declarações de outros fiéis presentes. Reforçam que a publicação de vídeo do ato impugnado ocorreu em perfil sem vínculo com os recorridos. Arguem que a multa seria aplicável somente após notificação para removê-la do bem público (templo).

Culminam por pugnarem pelo provimento do apelo para ver julgada improcedente a representação, ou, alternativamente, substituída a multa por advertência ou, ainda, acaso mantida, sua aplicação de forma solidária.

De seu turno, a Igreja recorrente sustenta que não houve pedido explícito de voto, tampouco promoção dos candidatos pelo seu representante. Aduz que as provas não são sólidas o suficiente para comprovar o relatado pelo recorrido. Alega que a publicação ocorreu no perfil pessoal do Bispo. Defende a liberdade de credo.

Pugna, ao fim e ao cabo, pelo provimento do apelo para ver reformada a sentença com a improcedência da representação. Ou, acaso mantida a procedência, requer a aplicação solidária da multa.

Com contrarrazões, nesta instância, os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo **desprovimento** do recurso.

É o relatório.

## VOTO

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos processuais, razão pela qual dele conheço.

### Mérito

Como relatado, SERGIO IVAN MORAES, ALEXSANDER KNAK, PRISSILA BORDIGNON e IGREJA SOBRENATURAL DO PODER DE DEUS interpõem recurso em face de sentença que julgou procedente, com aplicação de multa, **representação** pela participação, em destaque, dos candidatos recorrentes em culto na Igreja representada, a indicar favorecimento dos concorrentes em local de uso comum, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

À luz dos elementos que informam os autos, tal como concluiu a douta Procuradoria Regional Eleitoral, tenho **não assistir razão aos recorrentes**.



Como sabido, é defeso aos candidatos a propaganda eleitoral em bens de uso comum, passível de multa àqueles que descumprirem tal regra - art. 19, §§ 1º e 23º da Resolução TSE n. 23.610/19:

*Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).*

*§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º, e art. 40-B, parágrafo único).*

*§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, **templos**, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 4º).*

No caso dos autos, os três candidatos recorrentes, em pleno período da propaganda eleitoral, durante culto na IGREJA SOBRENATURAL DO PODER DE DEUS, ou seja, em local de acesso comum, obtiveram destaque perante à congregação ali presente, quando chamados pelo Bispo responsável para abençoá-los no decorrer da solenidade religiosa.

Extraí-se do caderno processual que, conquanto ausente qualquer verbalização que conduza ou sugira pedido de voto, os candidatos foram de qualquer sorte colocados em evidência, não apenas perante fiéis que ali professavam sua fé, mas, também, diante de potenciais eleitores. A bênção concedida pelo religioso, inclusive com dísticos de campanha, não pode ser desconsiderada para concluir-se que se tratou de sorrateiro pedido de voto.

O quadro assim desenhado, enfim, a meu sentir, reflete quebra da isonomia entre os candidatos, porquanto os ali presentes tiveram seu olhar direcionado aos recorrentes em detrimento dos demais candidatos que participavam do certame.

Assim, ao entendimento de que confirmada a propaganda irregular em bem de uso comum, colho excerto do bem-lançado parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, cujos argumentos, que a seguir transcreverei, ficam aqui incorporados às razões de encaminhamento do voto, inclusive no que tange ao valor da multa arbitrada:

*Verifica-se dos vídeos indicados na inicial que os candidatos recorrentes, estando no culto em que presente elevado número de pessoas, foram os únicos chamados a comparecerem no altar, o que, de plano, demonstrou tratar-se de pessoas diferenciadas naquele ato.*

*Além disso, receberam bênção diante de todos, o que não aconteceu quanto aos demais fiéis lá presentes.*



*Esses fatos apontam que a presença dos candidatos na celebração religiosa visou promover as suas candidaturas no pleito eleitoral, configurando a irregularidade da propaganda.*

*De outro lado, o templo da Igreja é bem de uso comum do povo no conceito trazido no § 4º do art. 37 da lei nº 9.504/97 e no art. 19, § 2º, da Resolução TSE nº 23.619/2019.*

*Por conseguinte, os atos então impugnados eram vedados de serem realizados naquele local de acordo com essas normas veiculadas nesses dispositivos.*

*Considerando que os atos não envolveram propaganda de caráter permanente, já que consistiu no comparecimento a um culto específico, não é aplicável a notificação prévia dos representados a respeito da irregularidade. Por conseguinte, diante de tal impossibilidade, a imposição direta da multa é viável por se configurar como único meio de sancionar o ato irregular.*

*Assim, tendo em conta que o benefício da promoção se deu em relação a cada candidato, e com a participação da Igreja recorrente, onde aconteceram os fatos, a multa não deve ser solidária porque cada um dos candidatos e a entidade são infratores da legislação de maneira individualizada.*

*Isso acarreta que a multa seja fixada para cada candidato e para a Igreja de forma individual, não se aplicando a solidariedade porque o benefício, repita-se, ocorreu para cada candidato individualmente.*

Em suma, caracterizada a propaganda irregular em bem de uso comum, há ser mantida a sentença hostilizada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO pelo **desprovimento** do recurso.

É o voto.

